Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7eefab34-f87a-40e0-82b4-945c3ec18f0d

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100444-3
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO SUFICIENTE EM ENSINO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS E RPPS. RESPEITO AO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUSTENTÁVEIS. TRANSPARÊNCIA SUFICIENTE. POUCOS ACHADOS DE AUDITORIA NEGATIVOS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, ações e serviços de saúde e na remuneração do magistério, observância ao nível de endividamento e de despesas com pessoal, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas

ao RPPS e ao RGPS, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, sustentável situação orçamentária e financeira das contas de governo, transparência razoável das contas municipais;
2. Ademais, na amostragem da auditoria, indicou-se poucos achados negativos, o que, no caso concreto, enseja-se remeter às recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03 /2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 30,18% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,12% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n.º 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,19% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal n.º 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal n.º 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 40,59% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO situação orçamentária e financeira sustentável, haja vista o superávit orçamentário, superávit financeiro de R$

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7eefab34-f87a-40e0-82b4-945c3ec18f0d

4.002.273,04, elevada capacidade de honrar obrigações de curto prazo, liquidez imediata de 22,12 e liquidez corrente de 29,01, não houve inscrição de Restos a pagar processados do exercício de 2020 e não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas sem que houvesse recursos para as saldar, observando Constituição Federal, artigo 29, 30 e 37, e a LRF, artigo 42;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2020 em 29,52%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal n.º 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o nível "moderado" de transparência das contas públicas, evidenciando que a Prefeitura disponibilizou à sociedade um conjunto razoável de informações exigido na Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, LRF, artigos 48 e 73-C, e Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

<u>Cleber Jose de Aguiar da Silva:</u>

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7eefab34-f87a-40e0-82b4-945c3ec18f0d

1. Atentar para o dever de adotar medidas para implementar alíquotas previdenciárias de acordo com reavaliação atuarial do RPPS;

2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite para a abertura de créditos adicionais e por meio de instrumento adequado, aprovação do Legislativo local, de forma a se constituir em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 74, bem como desta Decisão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7eefab34-f87a-40e0-82b4-945c3ec18f0d